

**NORMA INTERNA PARA O RECONHECIMENTO, PERMANÊNCIA E EXCLUSÃO DE DEPENDENTES E
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Instrução Normativa nº 1/2024 - DERHU, de 17 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre as normas internas relativas aos procedimentos administrativos para o reconhecimento, permanência e exclusão de dependentes, a concessão de assistência pré-escolar e auxílio-natalidade e declaração de beneficiário à pensão militar no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e revoga a Instrução Normativa/DERHU nº 1, de 25 de fevereiro de 2022, publicada no BG nº 041, de 2 de março de 2022.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 25, inciso I, do Decreto Federal nº 7.163, de 29 abr. 2010, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF; e considerando o que consta do Processo nº 00053-00093586/2022-09, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a Instrução Normativa que dispõe sobre as normas internas relativas aos procedimentos administrativos para o reconhecimento, permanência e exclusão de dependentes de bombeiro militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para fins de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social, previstos na Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, e, para fins do exercício dos direitos previstos na Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, e em legislação específica e peculiar, dispondo, ainda acerca da:

- I – concessão de assistência pré-escolar e auxílio-natalidade;
- II – declaração de beneficiário à pensão militar.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE DEPENDÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º Os processos de reconhecimento de dependência junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão analisados individualmente, tendo por necessária a apresentação da documentação estipulada para cada caso, sendo dividido em duas partes:

I – reconhecimento do dependente e registro na ficha de assentamentos funcionais;

II – concessão dos direitos decorrentes da dependência, previstos na legislação em vigor, conforme cada caso concreto.

Art. 3º Reputando conveniente e oportuno, a autoridade competente poderá notificar o bombeiro militar interessado para apresentar documentos em até 15 dias úteis.

§ 1º Quando a pendência não for atendida no prazo estipulado no caput deste artigo, o processo será arquivado, nos termos do art. 40, da Lei 9.784, de 1999.

§ 2º Ocorrendo o arquivamento pelo não atendimento da diligência, o processo não poderá ser reaberto, devendo seu objeto ser requerido em novo processo.

Art. 4º O reconhecimento da dependência não assegura, por si só, a concessão de quaisquer direitos pecuniários.

Art. 5º Os requerimentos para reconhecimento de dependência serão devidamente preenchidos pelo requerente no Sistema Singular – Projeto INOVA, devendo ser anexada toda a documentação exigida nesta Instrução Normativa.

§ 1º O processo será iniciado pelo requerente no INOVA e processado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

§ 2º Os militares inativos poderão apresentar requerimento em meio físico.

Art. 6º Os modelos de requerimentos e declarações serão disponibilizados no INOVA.

Art. 7º O processo de reconhecimento, de permanência ou de exclusão de dependente deverá ser individualizado para cada dependente a ser reconhecido, mantido ou excluído do rol de dependentes.

Parágrafo único. O requerente deverá acompanhar a tramitação do processo pelo INOVA, no âmbito do qual deverá sanar eventuais pendências.

Art. 8º Os documentos inseridos pelo requerente no INOVA não serão submetidos a autenticação prévia, devendo o requerente preencher o Termo de Responsabilidade, no qual se compromete com a veracidade das informações prestadas e autenticidade dos documentos inseridos por cópia, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal previstas em leis e regulamentos.

§ 1º Os documentos apresentados pelo requerente deverão ser digitalizados em formato .pdf, com resolução de 150 dpi e, preferencialmente, no padrão OCR, de maneira a nele permitir busca de texto.

§ 2º Os documentos total ou parcialmente ilegíveis, ou ainda aqueles gerados mediante fotografia de aparelho celular sem o atinente tratamento para suprimir objetos de fundo, poderão ensejar retorno para correção.

§ 3º Todas as Certidões de Nascimento e as Certidões de Casamento, com as respectivas averbações, apresentadas para fins de reconhecimento, permanência e exclusão de dependentes, devem ser emitidas no prazo de até 30 dias antes do protocolo do requerimento na Administração, sendo que o não atendimento deste dispositivo implicará no indeferimento do requerimento.

§ 4º Havendo indícios de fraude, o processo será devidamente instruído e encaminhado à Corregedoria para apuração e demais providências cabíveis.

Art. 9º Nas declarações e demais documentos assinados pelo militar, dependentes e terceiros, é dispensada a exigência de reconhecimento de firma em cartório, devendo a assinatura ser realizada presencialmente e reconhecida pelo agente administrativo competente.

§ 1º O agente administrativo a que se refere o caput deste artigo será o Comandante, Chefe, Diretor ou Secretário das Organizações Bombeiros Militares, que lavrará a autenticidade da assinatura do signatário do documento apondo o termo "assinou o presente documento na minha presença", seguido de data e sua assinatura.

§ 2º Desde que dentro dos limites do Distrito Federal, a declaração da prova de vida do dependente poderá ser realizada pelo o agente administrativo competente na residência daquele que apresente doença ou seqüela que o impossibilite de se locomover ou de assinar documentos.

§ 3º Em caso de militares ou dependentes residentes em outro estado da Federação, que se enquadrem na condição presente no §2º, do art. 9º, a declaração da prova de vida poderá ser realizada por agente administrativo de órgão militar do estado correspondente.

§ 4º No caso de militar inativo e seus dependentes, o reconhecimento por autenticidade dos documentos deverá ser realizado presencialmente pelo agente administrativo da Organização Bombeiro Militar mais próxima da sua residência, podendo ser aplicadas as hipóteses dos parágrafos 2º e 3º do presente artigo.

Seção II

Da Inclusão do Cônjuge

Art. 10. Para o reconhecimento da dependência do cônjuge e avaliação da possibilidade de direitos decorrentes, sem excluir o impulso oficial da Administração Militar ou a vontade do requerente de realizar a juntada de documentos, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – requerimento para reconhecimento de dependente;
- II – declaração de beneficiário;
- III – cópia de Certidão de Casamento;
- IV – Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do(a) dependente a ser reconhecido(a);
- V – declaração do(a) requerente de que seu cônjuge percebe ou não qualquer direito pecuniário a título de auxílio-moradia quando integrante de órgão da Administração Pública;
- VI – cópia da cédula do documento de identidade;

VII – outros documentos capazes de confirmar os requisitos exigidos, conforme a necessidade de cada caso.

Parágrafo único. É responsabilidade do militar informar ao CBMDF, mediante requerimento no INOVA:

I - a dissolução da sociedade conjugal por meio de apresentação da sentença do divórcio ou da separação judicial;

II - a escritura pública de separação e divórcio consensuais ocorridos por via administrativa.

Seção III

Da Inclusão do Companheiro(a)

Art. 11. Para o reconhecimento da dependência e avaliação da possibilidade de direitos decorrentes, sem excluir o impulso oficial da Administração Militar ou a vontade do requerente de realizar juntada de documentos, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento para reconhecimento de dependente;

II – declaração de beneficiário;

III – cópia do documento de identidade do(a) companheiro(a);

IV – CPF do(a) companheiro(a);

V – cópia da Certidão de Nascimento, do requerente e/ou do companheiro(a), se não houver qualquer casamento anterior;

VI – cópia da Certidão de Casamento contendo a averbação da sentença do divórcio, da separação judicial, da sentença anulatória ou do óbito, do requerente e/ou do companheiro (a), se houver casamento anterior;

VII – cópia da decisão judicial de reconhecimento de união estável ou da Escritura Pública Cartorial Declaratória de união estável, devendo o requerente, no caso de apresentação de Escritura Pública, observar as disposições do art. 12 desta Instrução Normativa;

VIII – declaração do(a) requerente de que seu(sua) companheiro(a) percebe ou não qualquer direito pecuniário a título de auxílio-moradia quando integrante de órgão da Administração Pública direta ou indireta.

Parágrafo único. É responsabilidade do militar informar ao CBMDF, mediante requerimento no INOVA, a dissolução de união estável, por meio de escritura pública, considerando a data que os ex-companheiros declaram a cessação da convivência.

Art. 12. Para os casos de apresentação de escritura pública declaratória para a comprovação da condição de companheiro(a), será exigida a entrega de, no mínimo, três dos seguintes documentos probantes, conforme o caso:

I – cópia da última Declaração do Imposto de Renda acompanhada de recibo de entrega à Receita Federal do Brasil, em que conste o(a) companheiro(a) como dependente;

II – disposições testamentárias em favor do(a) companheiro(a);

- III – cópia da Certidão de Nascimento de filho em comum ou adotado em comum;
- IV – cópia do Certificado ou Declaração de Casamento religioso;
- V – comprovação de residência em comum;
- VI – comprovação de financiamento de imóvel em conjunto;
- VII – comprovação de conta bancária conjunta;
- VIII – apólice de Seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);
- IX – procuração ou Fiança reciprocamente outorgada;
- X – encargos domésticos evidentes, como conta de água, luz, telefone e outros que sejam no endereço em comum dos(as) companheiros(as);
- XI – qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar convicção quanto à existência de união de fato e sua estabilidade.

Art. 13. A união estável será reconhecida para fins de dependência no CBMDF e registrada nos assentamentos funcionais do(a) militar (a) somente se comprovada a inexistência, entre os companheiros, de qualquer impedimento legal, ou impedimento decorrente de outra união, mediante:

- I – declaração de estado civil de solteiro(a), firmada pelos(as) companheiros(as);
- II – apresentação de cópia da Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento, contendo a averbação da sentença do divórcio, da separação judicial ou da sentença anulatória, se for o caso;
- III – apresentação de cópia Certidão de Óbito do cônjuge, na hipótese de viuvez;
- IV – declaração de estar separado de fato do(a) cônjuge, firmada pelo companheiro(a) casado(a);
- V – comprovação da dissolução de união estável, por meio de Escritura Pública, no caso de rescisão e por meio de Certidão de Óbito no caso de morte do(a) ex-companheiro(a).

Art. 14. Será dispensada a apresentação dos documentos probantes elencados no art. 12 caso o(a) requerente instrua o requerimento com sentença judicial que reconheça a convivência em união estável.

Art. 15. Na hipótese dos documentos apresentados pelo(a) requerente não ensejarem plena convicção sobre a configuração da união estável, a Corporação poderá exigir outros documentos idôneos a demonstrar a sua configuração.

Seção IV

Da Inclusão dos (as) Filhos(as)

Art. 16. Para o reconhecimento da dependência dos(as) filhos(as) e avaliação da possibilidade de direitos decorrentes, sem excluir o impulso oficial da Administração Militar ou a vontade do requerente de realizar juntada de documentos, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – requerimento para reconhecimento de dependente;
 - II – declaração de Beneficiário;
 - III – cópia da Certidão de Nascimento;
-

IV – CPF do(a) dependente a ser reconhecido(a);

V – laudo médico, bem como resultado de inspeção de saúde realizada ou homologada pela Corporação, caso seja declarado inválido;

VI – caso seja maior de 21 anos e menor de 24 anos, para inclusão e permanência no rol de dependentes e manutenção de algum possível direito, deverão ser apresentados semestralmente requerimento e declaração de aluno regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, referente ao semestre letivo em curso;

VII – outros documentos capazes de confirmar os requisitos exigidos, conforme a necessidade de cada caso.

Art. 17. É assegurada a integral assistência à saúde ao filho do(a) bombeiro(a) militar desde o seu nascimento até o dia em que completar 30 dias de nascido, independentemente do seu reconhecimento como dependente pela Corporação.

Seção V

Da Inclusão dos (as) Enteados(as)

Art. 18. Para o reconhecimento da dependência dos(as) enteados(as) e avaliação da possibilidade de direitos decorrentes, sem excluir o impulso oficial da Administração Militar ou a vontade do requerente de realizar juntada de documentos, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento para reconhecimento de dependente;

II – declaração de Beneficiário;

III – cópia da Certidão de Nascimento;

IV – cópia da Certidão de Casamento, ou da decisão judicial de reconhecimento de união estável ou da Escritura Pública Cartorial Declaratória de união estável, devendo o requerente, no caso de apresentação de Escritura Pública, observar as disposições dos arts.12, 13 e 14 desta Instrução Normativa;

V – CPF do(a) dependente a ser reconhecido(a);

VI – laudo médico, bem como resultado de inspeção de saúde realizada ou homologada pela Corporação, caso seja declarado inválido;

VII – caso seja maior de 21 anos e menor de 24 anos, para inclusão e permanência no rol de dependentes e manutenção de algum possível direito, deverão ser apresentados semestralmente requerimento e declaração de aluno regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, referente ao semestre letivo em curso;

VIII – outros documentos capazes de confirmar os requisitos exigidos, conforme a necessidade de cada caso.

Art. 19. O enteado deixará de ser dependente do bombeiro militar quando houver a dissolução do casamento ou da união estável.

Seção VI

Da Inclusão da Pessoa sob Guarda ou Tutela Judicial

Art. 20. Para o reconhecimento da dependência da pessoa sob guarda ou tutela judicial e avaliação da possibilidade de direitos decorrentes, sem excluir o impulso oficial da Administração Militar ou a vontade do requerente de realizar juntada de documentos, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento para reconhecimento de dependente;

II – declaração de Beneficiário;

III – cópia da Certidão de Nascimento;

IV – cópia do Termo de Guarda e Responsabilidade emitida pelo Poder Judiciário;

V – CPF do(a) dependente a ser reconhecido(a);

VI – laudo médico, bem como resultado de inspeção de saúde realizada ou homologada pela Corporação, caso seja declarado inválido;

VII – caso a pessoa sob guarda ou tutela judicial seja maior de 21 anos e menor de 24 anos, para inclusão e permanência no rol de dependentes e manutenção de algum possível direito, deverão ser apresentados semestralmente requerimento e declaração de aluno regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, referente ao semestre letivo em curso;

VIII – outros documentos capazes de confirmar os requisitos exigidos, conforme a necessidade de cada caso.

Seção VII

Da Inclusão dos Genitores

Art. 21. Para o reconhecimento da dependência dos pais e avaliação da possibilidade de direitos decorrentes, sem excluir o impulso oficial da Administração Militar ou a vontade do requerente de realizar juntada de documentos, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento para reconhecimento de dependente;

II – declaração de beneficiário;

III – documento que comprove a condição de genitor(a) do(a) requerente;

IV – documento de identidade do(a) dependente a ser reconhecido(a);

V – CPF do(a) dependente a ser reconhecido(a);

VI – declaração do requerente atestando dependência econômica e declarando quais atividades econômicas o(a) genitor(a) desenvolve;

VII – última Declaração do Imposto de Renda do requerente, e do correspondente recibo de envio, entregue à Receita Federal, em que conste o(a) genitor(a) como seu dependente;

VIII – em caso de genitor(a) casado ou em união estável vigente, o requerente deve apresentar:

a) cópia da Certidão de Casamento ou da sentença judicial, ou da Escritura Pública que comprove o casamento ou a união estável do(a) genitor(a) a ser reconhecido;

b) declaração do cônjuge ou companheiro(a) do(a) genitor(a) a ser reconhecido (a) que declare quais atividades econômicas desenvolve e que afirme não possuir renda suficiente para sustentar o lar e que recebe auxílio regular e permanente do requerente.

IX – em caso de genitor(a) solteiro, separado, divorciado, viúvo ou que não viva sob regime de união estável, o requerente deve apresentar:

a) cópia da Certidão de Nascimento, se não for casado, ou da Certidão de Casamento contendo a averbação da sentença do divórcio, da separação judicial, da sentença anulatória ou do óbito, se tiver sido casado anteriormente;

b) documentos que provem a inexistência de impedimento legal para casamento ou união estável, nos termos do art. 13 desta Instrução Normativa.

Art. 22. Caso o(a) genitor(a) não conste na Declaração de Imposto de Renda do requerente, a comprovação do vínculo e da dependência econômica deverá atender um dos seguintes incisos:

I – comprovante de pagamento do plano de saúde médico em favor do(a) genitor(a);

II – comprovante de pagamento de pensão alimentícia em favor do(a) genitor(a);

III – comprovante de pagamento de água, luz e Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do local de moradia do(a) genitor(a) e em favor do(a) genitor (a);

IV – comprovante de pagamento de aluguel em favor do(a) genitor(a).

§ 1º Será aceita a apresentação de comprovante de pagamento de condomínio do local de moradia do(a) genitor(a), em substituição ao pagamento de água, se este consumo estiver incluído na despesa condominial.

§ 2º No caso de apresentação dos documentos constantes no inciso III, será necessária a comprovação do pagamento de todas as despesas relacionadas: água, luz e IPTU.

§ 3º Os comprovantes relacionados nos incisos I a IV do presente artigo devem possuir data de emissão até seis meses anteriores ao requerimento.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, quando requerente e o(a) genitor(a) residirem no mesmo endereço, deverão ser apresentados os respectivos comprovantes de residência.

Art. 23. Para permanência do(a) genitor(a) no rol de dependentes, o requerente deverá apresentar anualmente, até o dia 30 de maio, declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) genitor(a) como dependente ou beneficiário de pensão alimentícia.

§ 1º Nas hipóteses de dependência reconhecida por meio da observância dos requisitos previstos no art. 22, o requerente deverá apresentar anualmente, até o dia 30 de maio, os documentos atualizados dos últimos doze meses ou desde a data da inclusão do dependente.

§ 2º Em todos os casos, o requerente deverá realizar anualmente, até o dia 30 de maio, prova de vida do(a) genitor(a), por meio de apresentação de declaração de prova de vida, que poderá ser:

- I - nos moldes do Anexo Único com reconhecimento de firma por autenticidade;
- II - nos moldes do Anexo Único com reconhecimento nos termos do artigo 9º da presente Instrução Normativa;
- III- por meio eletrônico disponibilizado para essa finalidade.

§ 3º O descumprimento da exigência prevista no caput deste artigo importará na exclusão do genitor do rol de dependentes do bombeiro militar.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Instrução Normativa, aplica-se aos dependentes já reconhecidos anteriormente a regra prevista no § 3º, art. 22.

Art. 24. Na hipótese de exclusão do(a) genitor(a) do rol de dependentes de que trata o § 3º do art. 23, eventual requerimento de reinclusão deverá ser instruído com a declaração de IRPF que conste o(a) genitor(a) como dependente ou com os documentos previstos no art. 22, atualizados dos últimos doze meses.

Art. 25. A autenticidade dos documentos apresentados por cópia e das assinaturas apostas nos documentos devem ser lavradas nos termos dos arts. 8º e 9º, desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

DO DIREITO AO AUXÍLIO-MORADIA DE FAMÍLIAS COMPOSTAS POR MILITARES DO DF

Art. 26. O militar do DF que convive com outro militar do DF, em razão de casamento ou união estável, possui direito próprio, ínsito à investidura no cargo, de perceber o auxílio-moradia sem dependentes, bem como fazer uso do sistema de saúde de sua Corporação.

Art. 27. No caso de militares casados ou em união estável, vivendo sob o mesmo teto junto aos filhos, comuns e/ou de relações distintas, apenas um dos militares terá direito ao auxílio-moradia com dependentes.

Art. 28. Havendo filhos em comum a dois militares do DF, porém residindo o casal ou companheiros(as) em diferentes domicílios, ambos terão direito à percepção do auxílio-moradia com dependentes.

Parágrafo único. Na presente situação, para concessão de auxílio-moradia com dependentes, ambos os militares do DF deverão apresentar comprovantes de residência.

Art. 29. No caso de guarda compartilhada, ambos os militares terão direito ao auxílio-moradia com dependentes.

Parágrafo único. Na presente situação, deverá ser apresentada a cópia da decisão judicial da guarda compartilhada, cuja autenticidade deverá ser lavrada nos termos do art. 8º desta Instrução Normativa.

Art. 30. As situações previstas no presente capítulo serão igualmente aplicadas aos casos de cônjuges ou companheiros(as) que recebam o auxílio-moradia de qualquer órgão da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

DA RATIFICAÇÃO, DA MANUTENÇÃO E DA EXCLUSÃO DE DEPENDENTES

Art. 31. Tratando-se dos dependentes do art. 34, inciso III, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 - 3º Grupo, para fins de ratificação de dependência, os militares deverão realizar o recadastramento anual de seus dependentes, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração emitida pelo INSS informando se o dependente percebe ou percebeu algum tipo de benefício pela Seguridade Social;

II – se é ou se já foi contribuinte da Previdência Social, em decorrência de relação de trabalho ou emprego;

III – cópia de Certidão que comprove o estado civil e declaração de que não convive em união estável;

IV – declaração do bombeiro militar de que os dependentes atendem, conforme o caso, os requisitos previstos no § 3º, do art. 51, do Estatuto dos Bombeiros Militares do CBMDF, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986;

V – última Declaração do Imposto de Renda do requerente e do correspondente recibo de envio, entregue à Receita Federal, em que conste(em) o(s) dependente(s).

Art. 32. Será excluído do rol de dependentes aquele que não mais cumprir os requisitos para a manutenção de tal condição.

§ 1º A exclusão ex officio do dependente dar-se-á a contar da data do ato ou do fato que ensejou a perda da qualidade de dependente prevista no art. 34, da Lei nº 10.486/2002.

§ 2º Caberá à administração do CBMDF, ao tomar conhecimento do fato ensejador, excluir filhos(as) ou enteados(as) e a pessoa sob guarda ou tutela judicial que completar 21 anos e não apresentar requerimento e declaração de aluno regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, referente ao semestre letivo em curso, exigidos no inciso VI, do art. 16 e inciso VII, do art. 18, conforme o caso, desta Instrução Normativa, ou quando tais dependentes atingirem a idade de 24 anos.

§ 3º Os militares poderão solicitar a exclusão de seus dependentes a qualquer momento, mediante apresentação de requerimento.

Art. 33. Semestralmente, nas datas de 20 de fevereiro e 20 de agosto, serão excluídos automaticamente da condição de dependente no CBMDF os filhos(as) ou enteados(as) e a pessoa sob guarda ou tutela judicial com idade superior a 21 anos e menor de 24 anos de idade que não apresentar, conforme o caso, requerimento e a documentação exigida no inciso VI, do art. 16 e inciso VII, do art. 18, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os efeitos de exclusão de dependente, considera-se até o limite de 24 anos incompletos.

Art. 34. É de responsabilidade do militar manter atualizada a sua situação cadastral e a de seus dependentes, sendo que qualquer alteração deve ser imediatamente informada à administração do CBMDF.

Parágrafo único. A administração do CBMDF tem a faculdade de excluir os dependentes que não estejam com seu cadastro atualizado e completo ou aquele que haja indício de que não cumpra os requisitos

legais de dependência e concessão de direitos decorrentes, após notificar o responsável e dar-lhe prazo de recurso.

Art. 35. O militar deverá requerer a exclusão da pessoa que não mais atender aos requisitos para manter-se na condição de dependente junto ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, dispondo do prazo máximo de 30 dias corridos para fazê-lo.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR E DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 36. Aos benefícios de assistência pré-escolar e de auxílio-natalidade aplicam-se as seguintes disposições:

I – não será percebido cumulativamente pelo bombeiro militar que exerça mais de um cargo em regime de acumulação;

II – não será deferido simultaneamente ao bombeiro militar e cônjuge, ou companheiro(a) ou ao outro genitor.

Art. 37. Para a concessão de assistência pré-escolar e de auxílio-natalidade deverão ser apresentados, além da documentação necessária para o reconhecimento da dependência, os seguintes documentos:

I – declaração do órgão empregador do(a) genitor(a) do(a) dependente a ser reconhecido(a), quando tratar-se de servidor público, de que não percebe o benefício por aquele órgão;

II – declaração do(a) genitor(a) do dependente a ser reconhecido, quando não se tratar de servidor público, informando que tem conhecimento da existência do(s) benefício(s) e ciência de que este (s) foi (foram) requerido (s) por parte do (a) bombeiro militar.

Art. 38. O benefício da assistência pré-escolar alcançará os dependentes do bombeiro militar na faixa etária compreendida desde o nascimento até seis anos de idade, nos termos do Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993.

§ 1º Consideram-se dependentes para efeito da assistência pré-escolar o filho e o menor sob tutela do bombeiro militar, que se encontrem na faixa etária estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Tratando-se de dependentes inválidos, será considerada como limite para atendimento a idade mental, correspondente à fixada no *caput* deste artigo, comprovada mediante inspeção de saúde realizada ou homologada pela Corporação.

§ 3º A assistência pré-escolar será prestada na modalidade indireta através de auxílio pré-escolar previsto no art. 2º, da Lei nº 10.486, de 2002, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o bombeiro militar receberá do órgão ou entidade.

Art. 39. A qualquer tempo o militar poderá requerer o cancelamento do benefício de assistência pré-escolar.

Art. 40. O benefício de auxílio-natalidade consiste no direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV, da Lei nº 10.486, de 2002.

Parágrafo único. O auxílio-natalidade será concedido na hipótese de guarda definitiva concedida judicialmente e de adoção.

CAPÍTULO VI

DA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS À PENSÃO MILITAR

Art. 41. Todo bombeiro militar contribuinte da Pensão Militar está obrigado a fazer sua declaração de beneficiários à pensão militar, nos termos do art. 41 e seguintes da Lei nº 10.486, de 2002.

Parágrafo único. Da declaração devem constar, conforme o caso:

I – nome e filiação do declarante;

II – nome do cônjuge e data do casamento, ou, nome do companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

III – nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

IV – nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

V – nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;

VI – menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, ou ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números e ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados;

VII – outros elementos que a Administração reputar indispensável ou conveniente que deverá constar do formulário próprio.

Art. 42. A declaração, a ser anexada no INOVA, sem emendas nem rasuras, assinada eletronicamente pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda, pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

§ 1º Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião.

§ 2º A declaração feita na conformidade com este artigo será instruída com a documentação do registro civil, mediante a juntada de Certidão de Nascimento, de Casamento, com respectiva averbação, se houver, ou escritura pública cartorial de união estável, que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas, também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais cuja autenticidade dos documentos deverá se dar na forma dos arts. 8º ou 9º, desta Instrução Normativa.

§ 3º Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

§ 4º Em todo processo de inclusão de dependente deverá ser incluída, obrigatoriamente, nova declaração de beneficiário à pensão militar.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 43. Para os dependentes estudantes matriculados em instituição de ensino superior no exterior aplicam-se as disposições concernentes aos estudantes em instituição do Brasil, devendo ser observados os seguintes procedimentos, nos termos do art. 192 do Código de Processo Civil:

I – em todos os atos e termos do processo de reconhecimento, permanência ou exclusão de dependente é obrigatório o uso da língua portuguesa;

II – o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central ou firmada por tradutor juramentado.

Art. 44. Cessada a guarda provisória, o militar deverá apresentar:

I – o termo de guarda definitiva, quando concedida, ou informar a cessação da guarda;

II – a Certidão de Nascimento, quando a guarda cessar por motivo de adoção.

Art. 45. O ato de reconhecimento de dependência e a concessão do benefício de assistência pré-escolar não operam efeitos retroativos.

Parágrafo único. O início da vigência da dependência no CBMDF e do benefício de assistência pré-escolar é a data do protocolo do requerimento na Administração.

Art. 46. O ato de reconhecimento de dependente pela Corporação é constitutivo, não operando efeitos retroativos.

Parágrafo único. O início da vigência da dependência no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é a data do protocolo do requerimento na Administração.

Art. 47. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos processos em andamento ou pendentes de recursos administrativos.

Art. 48. Os procedimentos indicados nesta Instrução Normativa observarão os preceitos da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 49. A autenticidade dos documentos apresentados por cópia e das assinaturas apostas nos documentos deverá ser lavrada nos termos dos arts. 8º e 9º desta Instrução Normativa.

Art. 50. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revoga-se a Instrução Normativa/DERHU nº 01, de 25 de fevereiro de 2022, publicada no BG. nº 041, de 02 de março de 2022.

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE PROVA DE VIDA

Eu, (Nome), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito(a) no CPF sob o nº (informar) e no Registro Geral de identidade (RG) nº (informar), genitor(a) do(a) (informar nome do militar e matrícula), DECLARO para os devidos fins estar vivo(a), devendo tal condição ser inserida na atualização do meu cadastro.

Declaro, ainda, estar ciente das sanções civis, administrativas e criminais a que estou sujeito(a) diante da veracidade da presente informação.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

(Cidade/UF), (data)

(assinatura)

(nome completo)